



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105403-95.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE FERREIRA FARIAS, são apelados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e LOJAS RIACHUELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e arbitraram honorários advocatícios e recursais, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1105403-95.2024.8.26.0002

Apelante (s): Aline Ferreira Farias

Apelado (a,s): Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e outro

Comarca: São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz (a) de 1º Grau: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32119

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação de indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução com fundamento no parágrafo único do art. 321 e art. 485, I e IV do CPC – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a recorrente alega não restou comprovada – Insurgência contra a condenação das custas – Obrigação tributária surge com a prática do fato gerador – Serviço de distribuição e análise judicial da petição inicial com determinação de emenda, com posterior extinção pelo desatendimento caracteriza atos de prática do fato gerador por configurar prestação de serviço judiciário a incidir a taxa judiciária consoante Lei Estadual número 11.608/2003 (Lei estadual de custas) – Condenação escoreita na exegese da CF, art. 145, I; CTN, art. 77; e, Lei Estadual 11.608/2003, art. 1º e 2º – Precedentes do c. STJ e da Corte – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e arbitrados honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, §8º e 11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 10/01/2025 (fls. 127/129), de relatório adotado, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 321, parágrafo único, e 485, I e IV do CPC, e determinou recolhimento pela parte autora das custas iniciais. Sem sucumbência.

Apelo da autora (fls. 132/143) alegando, em síntese, que tem

direito ao benefício da justiça gratuita, pois a declaração de hipossuficiência econômica é o suficiente para a concessão, e que é descabida a cobrança de custas ante o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais. Pede provimento modificação da sentença.

Contrarrazões da corrê Itapeva às fls. 151/153.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta em 11/02/2025 é tempestiva e sem preparo, pois há pedido dos benefícios da gratuidade de justiça.

A autora, ora apelante, ajuizou ação de indenização por danos morais em face das apeladas, e requereu o benefício da justiça gratuita, negado pela sentença recorrida, sob o seguinte fundamento: *“E, por fim, determinou-se a juntada de documentos aptos a comprovarem a alegada hipossuficiência econômica alegada. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê a gratuidade somente aos que comprovarem insuficiência de recursos. A autora foi intimado a trazer extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, faturas de cartão de crédito, informar fonte de renda e gastos mensais habituais. Entretanto, também, não integral cumprimento, limitando-se a juntar parcialmente os documentos requeridos. O extrato do Registrato informa que a autora possui outras contas bancárias, corroborado pelos extratos de fls. 120/124, que informam a movimentação de outra conta bancária (Banco Itaú), o mesmo em que a autora possui cartão de crédito. No entanto, deixou de apresentar os extratos de movimentação da referida conta. Ressalte-se que a presunção constante do artigo 99, § 3º, do NCPC é meramente relativa e, se o autor omite-se em prestar ou documentar sua condição, há que se afastar a presunção legal. Destaco ainda, que a hipossuficiência econômica deve ser comprovada no momento do pedido do benefício. Sendo assim, indefiro a gratuidade de justiça”*.

Mesmo ciente da necessidade de complementação da documentação para análise do pedido de gratuidade processual a recorrente interpôs a presente apelação requerendo a benesse, sob o argumento de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência juntada aos autos (fls. 136/138).

E da análise da prova dos autos, vê-se que o pedido em sede recursal dos benefícios da assistência judiciária gratuita é agora forma de reavivar questão bem decidida pelo MM. Juiz *a quo*.

Nessa quadra, ausente pressupostos para o deferimento do pedido de justiça gratuita. Consigne-se, por fim, que poderá a recorrente propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, §5º do CPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

No que se refere ao pagamento das custas judiciais da primeira instância, acontece que o fato gerador para o seu pagamento é a prestação de serviços públicos de natureza forense, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003, e, dentre os serviços abrangidos pela taxa judiciária está a distribuição judicial (art. 2º).

Na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, sob o aspecto tributário a taxa judiciária é devida, já que nela está inclusa a prestação do serviço do distribuidor, consoante Lei Estadual nº 11.608/2003, artigos 1º e 2º, que é justamente o fato gerador praticado a ensejar a obrigação tributária respectiva:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei”.

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor,

de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial”.

O fato de a inicial ter sido distribuída, recebida e processada para despacho do Juízo competente já configura serviço público gerador da obrigação, de natureza tributária. O art. 2º da referida lei, repita-se, inclui, dentre outros serviços, os de distribuidor para pagamento da taxa judiciária.

Houve a efetiva prestação do serviço público, ainda que esse serviço tenha se limitado à distribuição e à análise da inicial e pedido de gratuidade de justiça. É legal, portanto, a condenação ao pagamento das custas iniciais, nesta seara compreendida a taxa judiciária.

A corroborar é conclusão de que até desistente tem obrigação de efetuar o pagamento das custas iniciais pelo disposto no art. 90 do CPC: *“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*

Nesse sentido:

“AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da desistência. Pretensão da autora de afastamento da responsabilidade pelo pagamento das custas iniciais. INADMISSIBILIDADE: O fato de a inicial ter sido distribuída, recebida e processada para despacho do Juízo competente já configura serviço público gerador da obrigação. Pagamento das custas iniciais devido. Aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1010816-23.2020.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;

Data do Julgamento: 20/07/2020).

“Execução de título extrajudicial Processo extinto, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, homologando-se a transação celebrada entre as partes Insurgência das executadas contra determinação ao pagamento das custas finais, sob pena de inscrição da dívida ativa - Alegação de transação celebrada antes da citação das devedoras Irrelevância As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, tratando-se de taxa judiciária devida pelas partes ao Estado, cujo fato gerador é a prestação de serviços públicos de natureza forense A mera distribuição da ação configura hipótese de incidência da referida taxa, sendo irrelevante o fato de o processo ter sido extinto antes da citação das executadas Inteligência dos arts. 1º e 2º da Lei 11.608/2003 Pagamento devido negado. Recurso Execução de título extrajudicial Processo extinto, nos termos do art. 924, II, do CPC, homologando-se a transação celebrada entre as partes Determinação ao pagamento das custas finais, calculadas com base no valor atualizado da execução Descabimento Base de cálculo que deve se pautar sobre o valor da transação Inteligência do art. 4º, III, da Lei nº 11.608/2003 Sentença reformada Recurso provido. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1111654-10.2016.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/04/2020).

“TAXA JUDICIÁRIA. AÇÃO EXTINTA. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. O fato gerador da taxa judiciária é a prestação do serviço público de natureza forense, de maneira que com a distribuição da ação a taxa é devida, ainda que a

ação seja extinta pelo não recolhimento das custas iniciais. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 0331718-93.2010.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/08/2010; Data de Registro: 09/09/2010).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade. Cobrança de tarifas de esgoto. Gratuidade da justiça e parcelamento das custas indeferidos. Decisões transitadas em julgado. Inadmissibilidade de discussão quanto a esses aspectos. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Homologação de desistência e extinção do feito. Determinação de recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa. Exigência de natureza tributária. Decisão mantida. Recurso improvido na parte conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1001921-45.2022.8.26.0506; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).

Do precedente retro extrai-se valioso julgado do c. STJ que explana o exato enquadramento jurídico da questão; segue excerto da reprodução colacionada de trecho de voto proferido pelo e. Ministro Og Fernandes, nos autos do REsp 1893966/SP, julgado em 08/06/2021:

“(…) As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária. Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço

público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte: Art. 145 da Constituição. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa. Assim, o fato de o primeiro processo de embargos à execução fiscal ter sido oposto “prematuramente”, de acordo com a alegação da própria parte recorrente, e ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das “custas” porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte. 6 Além disso, com o ajuizamento da demanda, já existe relação jurídica processual, ainda que linear. A citação da parte apontada para figurar no polo passivo apenas tem o condão de ampliar a relação jurídica. Logo, já há processo e já existe prestação do serviço público. Por conseguinte, o ajuizamento de um segundo processo de embargos gera um novo fato gerador do tributo. (...)”

Logo, resta exigível o recolhimento da taxa judiciária.

Nessa quadra, a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, por oferecidas contrarrazões, arbitro honorários advocatícios e recursais devidos ao patrono da corrê Itapeva no valor de R\$ 1.640,00 (CPC, art. 85, §§ 8º e 11), comportando correção monetária legal da data deste julgamento, e acréscimo de juros de mora do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e arbitro honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, §8º e 11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)